



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

PMSPA - SECAD	
Proc.º	11940/2019
Folha Nº	274
Rubrica	

Ao Exmo. Secretário Adjunto de licitações Contratos e Convênios

Dr. PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA

Trata o presente de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa PIROTÉCNICA MINAS BRASIL LTDA, doravante referida simplesmente por recorrente, única participante da licitação por pregão presencial 081/2019, realizada na sessão pública na data de 18/12/2019 cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de fogos de artifícios, aluguel de flutuantes e balsa para atender o Réveillon 2019/2020 e os demais eventos

INTRÓITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização imediata do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou



excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

Alguns esclarecimentos devem ser feitos com relação à instituição Observatório Social do Brasil São Pedro da Aldeia, que vem acompanhando de perto o presente procedimento.

Em razão disso, a aludida instituição enviou 4 representantes para a sessão de licitação ocorrida no último dia 18/12, sendo estes Sr. Felipe Silva Serpa e sua equipe de apoio composta por Letícia Aparecida Lopo Pedreira Rocha; Nathalia Tostes Kindler Lopes Oliveira e Aline Rubim Brum Pereira.

Durante a sessão, os representantes da instituição inquiriram a licitante, questionando se os sócios faziam parte do quadro societário de outras empresas consultadas para pesquisa de preços, tendo sido respondido que já fizeram, mas não fazem mais.

Questionaram ainda à licitante se o prazo de 24 horas para a entrega do material seria suficiente, tendo sido respondido que sim.

DOS FATOS

A peça recursal alude aos acontecimentos do último certame realizado em 18/12/2019, cujo objetivo foi a disputa de preços e habilitação, do que sagrou-se vencedora da fase de negociação a recorrente.

Na fase de habilitação foi verificada inadequação da documentação apresentada frente ao item 7.1.3 alíneas "C" e "D" que dispõem da seguinte forma:



“7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

c) *Comprovante de que possui inscrição e licença da Capitania dos Portos.*

d) *Declaração de indicação de um responsável técnico que possua certificado de habilitação (CARTEIRA BLASTER), expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, sede do domicílio da licitante, o qual deverá ter vínculo formal comprovado através do contrato social da empresa, Registro em Carteira (CTPS) ou contrato de prestação de serviços;”*

Para atendimento da alínea “C” a licitante apresentou em número de três, “COMPROVANTE DE PROTOCOLO”, requerendo como tipo de serviço “TÍTULO DE INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÃO (TIE/TIEM) – RENOVAÇÃO”, sendo que referido documento ressalva em seu próprio corpo que “ESTE DOCUMENTO NÃO CONSTITUI UM DOCUMENTO PROVISÓRIO SALVO ESPECIFICADO EM NORMAS”.

Para atendimento da alínea “D” a licitante apresentou declaração de que se vencedora do certame, indica como responsável técnico o Sr. Eli Antônio Gonçalves, portador da carteira de Blaster nº 000291/2018 e o Sr. Anderson Barbosa Alves, portador das carteiras de Blaster nº 000292/2018 e nº 3513. Apresenta conjuntamente à declaração, cópia das carteiras dos referidos registros, onde se verifica a emissão pela Secretaria de Estado de Segurança – SESEG do Estado do Rio de Janeiro. Dos demais documentos apresentados pela recorrente, se identifica também a vinculação dos profissionais aos quadros da empresa.

Da análise do cumprimento habilitatório, a equipe de licitações constatou dissonâncias frente ao exigido no instrumento convocatório.

Atinente à alínea “C”, a equipe visualizou que o apresentado se trata tão somente de um protocolo de requerimento, sem maiores informações de que garanta que de fato existe a efetiva inscrição



atualizada, agravada pelo aviso constante do próprio documento que consigna que o aludido protocolo não constitui documento provisório salvo especificado em normas.

No que tange à alínea “D”, na vez que o edital exige que a licença para Blaster seja expedida pela Secretaria de Segurança Pública do estado sede do domicílio da licitante, a discrepância fora notada em razão do fato de os documentos trazidos terem sido emitidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, quando a sede da licitante é o Estado de Minas Gerais.

Feitos os apontamentos o pregoeiro externou a inadequação, resolvendo então a licitante pela impetração de recurso administrativo.

DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 19/12/2019 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data protocolar de 19/12/2019 da petição, tem-se como tempestivas a interposição recursal e, portanto, o pregoeiro se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

DOS ARGUMENTOS DAS RECORRENTES

Após o exame da peça recursal ora impetrada, em síntese, temos que:

No que se refere à alínea “C”, alega a recorrente que o documento trazido encontra respaldo na Portaria 085/2005 do



PMSPA - SECAD	
Proc. Nº	11940/2019
Folha Nº	278
Rubrica	

Ministério da Defesa dispondo que “Se, por algum motivo, o TIE não puder ser expedido de imediato ou, no máximo, no dia útil seguinte ao da solicitação da inscrição, o protocolo da CP, DL, ou AG será o documento que habilitará a embarcação a trafegar, por 30 dias até o recebimento do TIE.”

· Para a alínea “D”, a recorrente alega amparo no art 14 da lei 5390/2009 do Estado do Rio de Janeiro que traz como dispositivo:

Art. 14. A queima dos fogos de artifício dependerá de licença dos órgãos de defesa civil e segurança pública, com hora e local previamente designados, e executada por empresa detentora de Certificado de Registro no Exército Brasileiro e registro no órgão responsável no Estado do Rio de Janeiro

Encerra sua peça requerendo que o recurso seja provido, declarando-se a habilitação da recorrente.

DA IMPUGNAÇÃO DE RECURSO

Até o momento do julgamento do presente recurso, não houve interposição de peças impugnatórias ao presente.



PMSPA - SECAD	
Proc. Nº	11940/2019
Folha Nº	279
Rubrica	

DO MÉRITO

Da análise da peça trazida pela licitante, tratando-se especificamente dos fundamentos normativos invocados, infere-se alguma disparidade das normas bem como sua inaplicabilidade a um dos casos.

Especificamente à alínea “C”, antes de se aprofundar no mérito desta questão, necessário dizer que a embarcação de fato já possui registro junto à Capitania dos Portos de Macaé, porém vencido em 17/12/2019 e, portanto, não abarcado pela data de realização da licitação de 18/12/2019. Há solicitação de renovação pelo licitante na data de 12/12/2019 (antes do vencimento) como se vê no protocolo juntado à habilitação, alvo do questionamento da comissão.

Em consulta à portaria 085/2005¹ do Ministério da Defesa, ora invocada pelo licitante, constata-se à disposição da norma ressalvadora na forma mencionada pelo pleiteante. Entretanto, para fins de maiores embasamentos, a comissão de pregão converteu o julgamento em diligência, e tratou de buscar orientação junto aos órgãos competentes, firmando contato com a Capitania dos Portos da Capital. No dia 19/12/2019 às 11:40h, orientado pela Tenente Patrícia, oficial do dia, ressaltando sua presteza no atendimento, informou ela que o argumento do licitante tem de fato fundamento e recomendou contato, indicando à comissão de pregão os responsáveis bem como as vias de contato, com a Capitania dos Portos de Cabo Frio (Sargento Coimbra através do telefone do site oficial) e Macaé (Sargento Germano através do telefone 99985-3880 e email secom@delmacae.mar.mil.br) para maiores informações.

¹ http://www.editoramagister.com/doc_527692_PORTARIA_N_85_DE_14_DE_OUTUBRO_DE_2005.aspx



Embora sem maiores sucessos no contato junto à Capitania dos Portos de Cabo Frio, diferente realidade se deu junto à Capitania de Macaé, onde se prestou ao esclarecimento o Tenente Washington, atendendo à comissão com grande dedicação (contato feito através do telefone 99815-8690 no dia 19/12/2019, às 14:30h em retorno ao contato com Sargento Germano que não pode atender por estar em reunião).

Em sua vez, após ser cientificado de todos os fatos, vem informar que o argumento do licitante é válido e possui fundamento, estando tal enquadramento previsto na NORMAM-02/DPC/2005².

Aplica-se à hipótese a NORMAM-02/DPC/2005, pág. 2 - 4, da Marinha do Brasil, que dispõe:

Uma vez analisada a documentação pertinente, estando completa, o Órgão de Inscrição expedirá o Título de Inscrição da Embarcação (TIE), a ser emitido pelo SISGEMB, com validade de cinco anos. Se por algum motivo o TIE não puder ser emitido dentro da validade do protocolo da CP, DL ou AG, a embarcação poderá trafegar com cópia do BADE junto ao protocolo por no máximo trinta dias. Se depois de trinta dias o TIE ainda não puder ser confeccionado, será emitido um TIE provisório, conforme Anexo 2-C, com prazo de validade de trinta dias. (Grifo nosso).

Constata-se, portanto, que em que pese a ressalva trazida no próprio protocolo de renovação, a condição de inscrito bem como sua validade no período da licitação se encontram previstos em dois

² Disponível em:

<https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/normam-02_dpc_mod18.pdf>.



normativos o que de fato caracteriza o atendimento habilitatório do licitante frente à exigência do edital.

Passando à análise do outro questionamento, no que tange à alínea “D”, não sendo inverídica a afirmação da empresa, de que seu registro deve ser feito no próprio Estado do Rio de Janeiro (art. 14, da Lei Estadual 5.390/2009), a norma não se aplica ao caso.

Isto porque o registro ali mencionado é da própria pessoa jurídica, enquanto que a habilitação exigida (Blaster) é da pessoa física.

Todavia, percebe-se ter ocorrido um equívoco na elaboração do Edital que trouxe uma exigência não prevista no Termo de Referência e sem qualquer amparo legal, qual seja, o de que o Blaster tenha sido emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública **da sede da empresa**.

O Blaster é regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que atribui às Secretarias de Estado de Segurança Pública a emissão do aludido documento, sem indicar qualquer limitação de circunscrição territorial.

Deste modo, realizar tal exigência não chega nem a ser formalismo exacerbado, mas sim uma exigência despropositada, motivo pelo qual deve sim, neste ponto, ser dado provimento ao recurso, em que pese não ser pelo fundamento exposto pela licitante.

DO POSICIONAMENTO

Considerando a oportunidade de ampla manifestação à parte, e por todo o exposto e detalhado nesta peça, da análise das razões e ainda da busca pelos fundamentos legais para o ocorrido, conclui-se que a licitante guarda as condições habilitatórias desejáveis, dando-se provimento integral ao recurso para afastar as duas causas de impedimento detectadas na sessão de julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO

PMSPA - SECAD	
Proc. Nº	11940/2019
Folha Nº	282
Rubrica	

Por todo o exposto a comissão de pregão reforma seu posicionamento atribuindo à recorrente a condição de HABILITADA.

Demais exigências legais para o serviço deverão ser verificadas pela fiscalização designada para acompanhamento da execução do serviço quando da sua contratação, nos termos do item 7.1.3 do edital do certame.

Valemo-nos ainda da oportunidade para exaltar a figura do Observatório Social do Brasil São Pedro da Aldeia, que vem acompanhando o desenrolar dos fatos e que além de se fazerem presentes no ato do certame conforme já informado, atenderam prontamente o convite da Administração para conhecimento e eventuais opinamentos também na fase recursal, quando se fizeram presentes Nathalia Tostes Kindler Lopes Oliveira e Francisco Fernando Ribeiro Vieira Júnior no dia 20/12/2019, às 13:00h, nesta Prefeitura.

Não mais havendo para o momento, submeto o presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior.

São Pedro da Aldeia, 23 de dezembro de 2019


Eremildo Luiz de Souza Júnior

Membro


Daniella Pereira dos Santos da Cruz

Membro


LUIZ FERNANDO S. C. CAMPOS

Pregoeiro



DECISÃO DE RECURSO
Pregão Presencial 081/2019

Processo Administrativo nº **11940/2019**
Referência: **Pregão Presencial 081/2019**

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de fogos de artifícios, aluguel de flutuantes e balsa para atender o Réveillon 2019/2020 e os demais eventos

Dadas as razões de recurso e manifestação da Comissão de Licitação **DOU PROVIMENTO** ao recurso da empresas PIROTÉCNICA MINAS BRASIL LTDA ME

São Pedro da Aldeia, 23 de dezembro de 2019.

PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto de licitações Contratos e Convênios
Autoridade Superior